



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.125, DE 2026 **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera o art. 22, inciso III, alínea "a", da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para fixar limite mínimo de distância nas medidas protetivas de urgência

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. CEZINHA DE MADUREIRA)

Altera o art. 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para fixar limite mínimo de distância nas medidas protetivas de urgência

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, inciso III, alínea “a”, da Lei Maria da Penha, para estabelecer limite mínimo de distância a ser fixado nas medidas protetivas de urgência que determinem a proibição de aproximação do agressor.

Art. 2º O art. 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

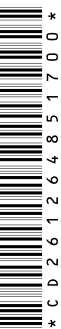
.....

III –

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de dois quilômetros de distância entre estes e o agressor, podendo o juiz estabelecer distância superior, conforme as circunstâncias do caso concreto;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

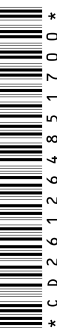
A Lei nº 11.340 de 2006 constitui um dos mais relevantes marcos normativos de proteção aos direitos fundamentais das mulheres no Brasil, sendo reconhecida internacionalmente como instrumento de enfrentamento à violência de gênero. Seu fundamento constitucional encontra-se no art. 226, § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Entre os instrumentos mais eficazes previstos na referida lei estão as medidas protetivas de urgência, especialmente a proibição de aproximação do agressor em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas. Todavia, embora a norma determine que o juiz fixe um limite mínimo de distância, não estabelece parâmetro objetivo, o que pode gerar assimetrias decisórias e, em determinados casos, distâncias insuficientes para garantir a efetiva segurança da vítima.

A experiência prática demonstra que grande parte dos episódios de feminicídio e de reiteração da violência ocorre após ameaças ou descumprimentos de medidas protetivas. A ausência de um critério mínimo legal uniforme pode fragilizar a eficácia preventiva da medida, sobretudo em contextos de perseguição persistente, histórico de violência reiterada ou risco elevado à integridade física e psicológica da vítima.

A fixação de um limite mínimo legal de dois quilômetros de distância, preservada a discricionariedade judicial para ampliá-lo conforme as circunstâncias do caso concreto, promove maior padronização, segurança jurídica e efetividade à proteção estatal. Não se trata de restringir a atuação do magistrado, mas de estabelecer um piso normativo de proteção mais robusto, alinhado ao princípio da vedação à proteção insuficiente, amplamente reconhecido na doutrina constitucional.

A medida também se harmoniza com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que impõem ao Estado o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

dever de adotar medidas eficazes de prevenção, proteção e punição da violência contra a mulher.

Além disso, a definição de parâmetro mínimo favorece a operacionalização de políticas públicas correlatas, como o monitoramento eletrônico de agressores, sistemas de alerta à vítima e atuação integrada das forças de segurança, permitindo critérios mais objetivos de fiscalização e controle.

Dessa forma, ao estabelecer um limite mínimo de distância mais amplo na proibição de aproximação, o presente projeto fortalece o sistema protetivo, amplia a efetividade das medidas judiciais e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a tutela da dignidade, da vida e da integridade física e psicológica das mulheres.

Diante da relevância da matéria e de seu inequívoco interesse público, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Apresentação: 11/03/2026 20:00:09.770 - Mesa

PL n.1125/2026



* C D 2 6 1 2 6 4 8 5 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340 |
|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|